

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 9.487, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023**

“Dispõe sobre o processo de inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas do pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Lucélia para o ano letivo de 2.024”.

**Tatiana Guilhermino Tazinázzio**, Prefeita Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº. 3.422/2003, e considerando os princípios da legalidade, impessoalidade e imparcialidade nos atos administrativos,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica estipulado o período de **09 de novembro a 30 de novembro de 2023** para os docentes titulares de cargo e os titulares de emprego do quadro do magistério público municipal, inclusive os afastados ou licenciados a qualquer título, bem como para os docentes titulares de cargo da Secretaria Estadual da Educação, em exercício no município, por força do convênio decorrente do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, efetuar sua inscrição para atribuição de classes e ou/aulas para o ano letivo de 2024.

**§ 1º** - As inscrições deverão ser efetuadas na unidade sede de controle de exercício de cada docente através de requerimento solicitando a inscrição.

**§ 2º** - Os docentes que não efetuarem a inscrição no prazo estabelecido no *caput* terão a inscrição realizada de forma compulsória, com base nos dados constantes de seus prontuários.

**§ 3º** - Os docentes que pretendam transferência para outra unidade escolar deverão no período de inscrição manifestar interesse através de requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, desde que existam classes e/ou aulas livres.

**§ 4º** - Na hipótese do artigo anterior, o docente será classificado na unidade escolar objeto da inscrição, observados os critérios previstos neste Decreto.

**§ 5º** - Havendo quantidade de inscrições para transferência em número superior ao de vagas existentes na mesma unidade escolar, observar-se-á a ordem de classificação dos docentes interessados, tendo preferência os melhores classificados.

**§ 6º** - Os docentes que pretendam ampliação de jornada para o ano letivo de 2024 deverão no período de inscrição manifestar interesse através de manifestação de interesse por escrito dirigido ao diretor da unidade escolar, desde que existam classes e/ou aulas livres.

**Art. 2º** - Os docentes titulares de cargo da Secretaria Estadual da Educação, em exercício no município, por força do convênio decorrente do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município deverão através de requerimento manifestar o interesse em continuar no convênio no ano de 2024 e assim participarem do processo de atribuição de classes ou aulas para o ano letivo de 2024.

**Art. 3º** - Os docentes inscritos serão classificados, no campo de atuação da atribuição de classes e aulas, entre seus pares de mesma situação funcional, consoante artigo 47 da Lei Municipal nº. 3.422/03.

**Art. 4º** - Aos docentes titulares de emprego ou cargo no município será atribuída pontuação, considerando-se os seguintes critérios:

I - quanto ao tempo de serviço:

- a) no emprego ou cargo que ocupa: 0,01 por dia;
- b) na função do município de Lucélia, no campo de atuação: 0,006 por dia;
- c) na função do município de Lucélia, na educação básica: 0,005 por dia;
- d) na função pública estadual, particular ou de outro município: 0,002 por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos.

II - quanto aos títulos:

- a) certificado de aprovação ou publicação oficial em concurso público pelo qual proveu o cargo ou emprego de que é titular: 5 (cinco) pontos;
- b) diploma de Doutor, na área da educação: 5 (cinco) pontos;
- c) diploma de Mestre na área da educação: 4 (quatro) pontos;
- d) certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* ou especialização, com duração mínima de 360 horas:

1 - no campo de atuação da inscrição: 2 (dois) pontos até o máximo 4 (quatro) pontos;

2 - na área da educação: 1,0 (um) ponto até o máximo de 2 (dois) pontos.

e) diploma ou certificado de habilitação em curso de Licenciatura Plena – Pedagogia ou outra área da educação -, exceto quando o curso de Pedagogia foi requisito para provimento do cargo ou emprego: 3 (três) pontos até o máximo 06 (seis) pontos;

f) atestado do curso de Formação de Professores Alfabetizadores “Letra e Vida”: 2 (dois) pontos;

g) atestado do curso de atualização do Programa de Capacitação a Distância para Gestores Escolares – Progestão – Municípios: 2 (ponto);

h) declaração expedida pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Curso de Formação de Professores no Ensino de Ciências e Matemática: A Terra Em Que Vivemos - 120 horas - 1 (ponto);

i) atestado do curso de atualização do Programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa: 0,012 por hora,

j) título de Valorização do Magistério expedido pelo Setor Municipal de Educação, com a seguinte pontuação:

1- Certificado expedido com a duração de 360 horas: 1,0 ponto;

2- Certificado expedido com a duração de 180 horas: 0,75 ponto;

3- Certificado expedido com a duração de 90 horas: 0,50 ponto;

k) certificados de capacitação profissional e/ou atualização, assim considerados, os cursos (com ou sem oficinas), jornadas pedagógicas, palestras, congressos, conferências, videoconferências, encontros, fóruns, seminários, simpósios e ciclos de estudos, desde que realizados nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento das inscrições do presente processo:

I - no campo de atuação da inscrição: 0,005 por hora, até 1.500 horas;

II - na área da educação, correlata ao campo de atuação: 0,003 por hora, até 500h.

**§ 1º** - Os tempos de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderão ser contados de forma concomitante.

**§ 2º** - Para fins de comprovação de tempo de serviço na rede municipal, estadual ou em outras redes municipais de ensino, o candidato deverá apresentar atestado, devidamente firmado por autoridade competente, discriminado em dias o tempo de exercício no serviço público, constando, inclusive, a data completa (dia, mês e ano).

**§ 3º** - Para fins de comprovação de tempo de serviço em instituições particulares o candidato deverá apresentar cópia da Carteira de Trabalho onde conste a anotação do início e fim do contrato de trabalho e a função desempenhada.

**§ 4º** - O tempo de serviço utilizado para aposentadoria não será computado para a classificação a que se refere este Decreto, exceto para o titular de emprego docente regime trabalhista CLT - que continuar no exercício do mesmo emprego após a aposentadoria, não atingido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

**§ 5º** - Para fins de pontuação a que se refere a alínea "d" item "1" e "2" somente serão considerados dois títulos por grau acadêmico para cada item, sendo os demais pontuados de acordo com a alínea "k".

**§ 6º** - Os títulos e certificados a que se refere a alínea "k" do inciso II, só serão considerados se forem emitidos por:

I - instituições de ensino superiores devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional.

**§ 7º** - Não terão validade os certificados que não contenha, expressamente, a identificação da entidade promotora e/ou a carga horária, observadas as demais regras constantes do Decreto nº 7.912, de 25 de abril de 2014, que "Dispõe sobre a avaliação de títulos para fins de atribuição de classes e aulas no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lucélia."

**§ 8º** - Para fins de apuração do tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo, serão consideradas como efetivo exercício somente as ausências decorrentes de férias, licenças gala, nojo, maternidade, paternidade, adotante,

compulsórias (doenças profiláticas), acidente de trabalho, afastamentos para o exercício de funções de suporte pedagógico ou de Diretor e Secretário(a) Municipal de Educação na rede municipal de ensino de Lucélia, convocações do Poder Judiciário e outros serviços obrigatórios por lei.

**§ 9º** - Os cursos a que se refere a alínea "k" ficam limitados ao máximo de 1.500 horas, para os casos do inciso I e 500 horas para os casos do inciso II.

**Art. 5º** - Para fins do disposto no artigo anterior, o campo de atuação das classes de docentes é compreendido:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor, que ministra aulas nas séries iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil;

b) pela área curricular que integra a (s) disciplina (s) constituinte (s) da formação acadêmica do professor que ministra aulas nas séries finais do ensino fundamental e nas demais modalidades de ensino;

**Parágrafo Único** - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagem e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

a) questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

b) aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

**Art. 6º** - A data base para a contagem de tempo de serviço de que trata este Decreto será 31 de outubro de 2023.

**Art. 7º** - O tempo de magistério público estadual específico das áreas de Educação Artística e Educação Física no antigo Ciclo Básico dos então professores III, mesmo que atuaram de 1ª a 4ª série do 1º grau, não serão considerados para tempo de serviço das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 8º** - A classificação dos docentes titulares de emprego ou cargo no município será efetuada com base no somatório de pontos obtidos nos critérios referidos no artigo 4º.

**Parágrafo Único** - A atribuição para os docentes titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, em exercício na rede municipal por força do convênio de municipalização, será efetuada obedecendo-se a ordem de cessão do servidor no referido convênio e, havendo empate, será obedecida a classificação dos mesmos de acordo com as normas oriundas da Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 9º** - Encerrado o processo de inscrição as unidades escolares elaborarão e publicarão lista de classificação, que será afixada nas unidades escolares.

**§ 1º** - Da classificação, caberá recurso, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, ao dirigente da unidade escolar que deverá decidir do recurso no mesmo prazo.

**§ 2º** - Havendo alteração na lista de classificação, a mesma será republicada, abrindo-se novo prazo para recurso.

**§ 3º** - O recurso deverá estar acompanhado da fundamentação, bem como enfrentar diretamente a situação impugnada, não sendo aceitáveis recursos genéricos;

**§ 4º** - Recursos protocolados intempestivamente, ou em inobservância as disposições do parágrafo anterior, serão desde já indeferidos sem apreciação do mérito.

**Art. 10** - A atribuição de classes e aulas, no Município, em período que antecede o início das aulas e ao longo do ano letivo, na seguinte ordem:

I - Na unidade escolar;

II - Na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 11** - A atribuição de classes e aulas que antecede o início do ano letivo dar-se-á de acordo com o campo de atuação, obedecida à ordem de preferência abaixo elencada:

I - Titulares de cargo do Estado, para constituição de jornada estabelecida no convênio;

II - Servidor estável no Município, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Titulares de cargo ou emprego do Município, providos mediante concurso público, para constituição de jornada;

IV - Titulares de cargo ou emprego no Município, providos mediante concurso público, para ampliação da jornada, se for o caso;

V - Titulares de cargo ou emprego no Município, providos mediante concurso público, para atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que existam aulas nessa condição;

VI - docentes ingressantes em cargo de provimento efetivo, classificados em concurso público vigente, de acordo com as necessidades da administração, obedecida a ordem de classificação no concurso público;

VII - docentes candidatos à admissão por tempo determinado, obedecida à ordem de preferência estabelecida em lista de classificação de processo seletivo vigente, quando da atribuição de aulas, de acordo com as necessidades da administração.

**Parágrafo Único:** A jornada de trabalho semanal do professor far-se-á sempre na jornada de trabalho menor de cada cargo docente, observados os respectivos incisos do art. 20 da Lei 3.422/2003.

**Art. 12** - A jornada de trabalho semanal do docente poderá ser ampliada por ocasião da atribuição de aulas que antecede o ano letivo de 2024, à luz do inciso IV do artigo anterior, atendido sempre o interesse público em observância ao poder discricionário da administração pública, observando-se:

I - existência de aulas livres após o encerramento de todas as atribuições de aulas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo;

II - possibilidade da ampliação até ao limite máximo de jornada de cada cargo e emprego, a que se referem os incisos do artigo 20 da lei complementar 3422/2003

III - Participará da fase de ampliação de jornada, apenas os docentes que formalizaram pedido no período estabelecido no artigo 1º, §6º deste Decreto.

**§ 1º** - A ampliação de jornada será possível apenas após a garantia de atribuição de jornada de trabalho inicial a todos os docentes integrantes do mesmo campo de atuação, caso haja número de aulas suficientes para tanto, nos termos do inciso II deste artigo.

**§ 2º** - A possibilidade de ampliação de jornada obedecerá à lista de classificação do processo de atribuição de classes e aulas.

**§ 3º** - A ampliação de jornada de trabalho deferida nos termos deste Decreto terá efeitos apenas no início do ano letivo de 2024, e, não gera direito adquirido, podendo ser reduzida ou cessada de ofício pela administração municipal quando houver redução do número de classes ou aulas ou quando outro motivo determinante que seja devidamente fundamentado pela administração pública, atendido sempre o interesse público.

**§ 4º** - Na situação prevista no parágrafo anterior, a jornada de trabalho semanal do docente será reduzida para uma das jornadas de menor carga horária a que se referem os incisos do artigo 20 da lei 3422/2003, sem que isso configure alteração unilateral contratual pela municipalidade.

**Art. 13** - A atribuição no decorrer do ano letivo dar-se-á de acordo com o disposto no artigo 9º e na seguinte conformidade:

I - Servidor estável no Município, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no campo de atuação da atribuição;

II - Titular de cargo ou emprego do Município, provido mediante concurso público, do campo de atuação da atribuição;

III - Docentes ingressantes em cargo de provimento efetivo, classificados em concurso público vigente, de acordo com as necessidades da administração, obedecida a ordem de classificação no concurso público;

IV - Candidato à admissão por tempo determinado, classificados em processo seletivo de provas e títulos para função docente, específico do campo de atuação, observadas as disposições constantes dos parágrafos 6º e 7º deste Decreto.

**§ 1º** - A atribuição de licenças de até 15 (quinze) dias far-se-á pelo diretor de escola da respectiva unidade escolar, para servidores titulares de cargo ou emprego do município, Servidor estável no Município ou por servidores contratados temporariamente.

**§ 2º** - O docente titular de cargo ou emprego efetivo que desistir das aulas atribuídas a título de carga suplementar ficará impedido de constituir novas classes/aulas a este título no decorrer do ano letivo.

**§ 3º** - O docente contratado por prazo determinado não poderá desistir de parte das aulas atribuídas a qualquer título, sendo que a hipótese de desistência



somente poderá ocorrer em relação à totalidade da jornada de trabalho atribuída, com a conseqüente rescisão contratual.

**§ 4º** - O docente contratado por tempo determinado que desistir da totalidade das aulas e/ou classes não poderá ter atribuídas aulas e/ou classes durante o ano letivo em curso.

**§ 5º** - Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes ou aulas distintas da atribuição inicial, desde que classificados em certame seletivo e obedecida a classificação, a critério da administração.

**Art. 14** - As classes e aulas de docentes afastados deverão ser atribuídas no processo inicial, em caráter de substituição aos docentes titulares da mesma unidade escolar que eventualmente venham a ficar sem classes/aulas na unidade ou, ainda, para docentes ingressantes em cargos públicos efetivos, classificados em concurso público vigente, a critério da administração.

**Art. 15** - O docente declarado adido/disponibilidade deverá, obrigatoriamente, participar durante o ano de todas as atribuições, assim como assumir toda e qualquer substituição no município.

**Art. 16** - A ampliação de jornada, resultante da atribuição de classes ou de aulas ao docente que se encontre afastado em licença ou em afastamento previstos em legislação, somente se concretizará para todos os fins, na efetiva assunção do exercício das classes ou das aulas atribuídas.

**Art. 17** - No caso de fusão de classes e/ou aulas no decorrer do ano, a classe será atribuída ao titular de emprego/cargo e quando for o caso de dois titulares será atribuída a classe e/ou aula ao docente melhor classificado.

**§ 1º** - Sempre que houver necessidade de atendimento ao docente titular, deverá ser aplicado a ordem inversa de classificação dos docentes, para a redução ou dispensa do docente admitido em caráter temporário.

**§ 2º** - Se houver necessidade de redução de classes e/ou de aulas o docente titular será transferido para outra unidade que comporte o mesmo, aplicando a ordem inversa de classificação dos docentes.

**Art. 18** - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas não terão efeito suspensivo devendo ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias após a atribuição, dispondo a autoridade recorrida do mesmo prazo para decisão.

**§ 1º** - O recurso deverá estar acompanhado da fundamentação, bem como enfrentar diretamente a situação impugnada, não sendo aceitáveis recursos genéricos;

**§ 2º** - Recursos protocolados intempestivamente, ou em inobservância as disposições do parágrafo anterior, serão desde já indeferidos sem apreciação do mérito.

**Art. 19** - O docente candidato à admissão por prazo determinado a quem tenha sido atribuída classes ou aulas, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar no primeiro dia de aula subsequente à atribuição, terá anulada a atribuição das classes ou aulas, ficando impedido de concorrer a novas atribuições durante o ano.

**§ 1º** - Somente ocorrerá a admissão por prazo determinado aos candidatos classificados em processo seletivo e que possua na data da sessão de atribuição de aulas temporária, a habilitação mínima exigida no edital do respectivo processo seletivo a qual foi convocado.

**§ 2º** - A habilitação mínima exigida será comprovada na sessão de atribuição de aulas com a apresentação do diploma na versão original ou cópia autenticada, sendo aceita temporariamente a apresentação de certidão ou declaração de conclusão de curso, ambas acompanhadas do histórico escolar no prazo de 60 dias até a expedição do diploma.

**§ 3º** - Caso o docente candidato à admissão por prazo determinado não entregue a documentação no prazo de 60 dias estabelecido no parágrafo anterior (certidão ou declaração de curso acompanhadas do histórico escolar), sua inércia será motivo de justa causa para rescisão contratual.

**§ 4º** - O prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo é improrrogável.

**Art. 20** - Quando a atribuição implicar em acumulação de cargos, empregos ou funções, nos termos permitidos pela Constituição Federal, o candidato deverá apresentar, no momento da atribuição, atestado de trabalho e horário da repartição de origem.

**§ 1º** - Na hipótese de acúmulo de emprego/cargo ou função do quadro do

magistério com outro cargo, emprego ou função, nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a carga horária total dos dois empregos, cargos ou funções não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro horas) semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários, incluindo-se a jornada de trabalho com alunos e as horas de trabalho pedagógico coletivas;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, uma hora.

**§ 2º** - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, quando os locais de trabalho se situarem no próprio Município de Lucélia ou na mesma unidade escolar, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

**Art. 21** - Os docentes serão convocados para participarem do processo de atribuição de classes e/ou aulas através de Edital de Convocação, sujeito à ampla divulgação.

**Parágrafo Único** - Para as atribuições realizadas no decorrer do ano letivo, poderá ser publicado um único Edital de Convocação, escolhendo-se determinado dia da semana para sua realização.

**Art. 22** - O docente que devido algum motivo estiver impedido de comparecer ao processo de atribuição de aulas poderá ser representado por procurador, desde que possua procuração específica (com a finalidade específica para atribuição de aulas no ano letivo de 2024 da rede municipal de ensino de Lucélia-SP).

**§ 1º** - A procuração que não possuir os poderes específicos constantes do *caput* deste artigo, não autorizará a participação do procurador, sendo considerado o docente nessa situação como ausente, sendo aplicadas as disposições do parágrafo seguinte.

**§ 2º** - No caso da ausência injustificada do docente titular de cargo ou emprego, ou na inexistência de procurador, as aulas serão compulsoriamente atribuídas

ao mesmo pela administração pública, de acordo com as necessidades do serviço público.

**Art. 23** - O docente, candidato à admissão por prazo determinado que não comparecer ao processo de atribuição e nem se fizer representar por procuração legal nos termos do artigo anterior, ou ainda que, sendo presente recusar-se à classe ou aulas que lhe forem atribuídas, será tido como desclassificado e a atribuição recairá sobre o próximo da classificação, só podendo voltar a concorrer caso a lista de classificação esgote-se e, eventualmente a administração opte por utilizá-la novamente, convocando os docentes de acordo com a ordem estabelecida.

**§ 1º** - O docente, candidato à admissão por prazo determinado deverá comparecer ao processo de atribuição munido dos documentos do edital de certame seletivo (inclusive os previstos no artigo 19 deste Decreto), sob pena de ficar impedido de concorrer.

**§ 2º** - Em caso de acúmulo remunerado, com outra função, emprego ou cargo público, o candidato a contratação por prazo determinado, deverá comprovar a compatibilidade de horários com documento oficial atualizado do outro empregador, além do atendimento as disposições constantes do artigo 19 deste Decreto.

**Art. 24** - O docente poderá constituir carga suplementar de trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº. 3.422/03, com aulas do próprio campo de atuação ou de reforço escolar a critério da administração pública e atendendo ao interesse público.

**§ 1º** - A remuneração da carga suplementar far-se-á de acordo com a legislação municipal em vigência.

**§ 2º** - A atribuição de aulas a título de carga suplementar observadas as disposições deste decreto, ocorrerá apenas, se existir manifestação de vontade do docente nesse sentido.

**Art. 25** - A candidata classificada em certame seletivo para fins de contratação por prazo determinado que se encontre no período correspondente àquele que seria destinado ao gozo de licença-maternidade ou no gozo da mesma perante o órgão previdenciário, comprovado por meio de atestado médico, é assegurada a

participação no processo de atribuição de classes/aulas, observada a sua ordem de classificação.

**§ 1º** - Verificando-se que a classe/aulas disponível para atribuição requeira a contratação da candidata por período superior ao restante de sua licença-maternidade, haverá a atribuição da respectiva classe/aulas, cabendo a docente a assunção da mesma imediatamente após o término da licença.

**§ 2º** - Verificando-se que a classe/aulas disponível para atribuição requeira a contratação da candidata por período inferior ao restante de sua licença-maternidade, ser-lhe-á garantido apenas a vaga no certame seletivo a qual esteja classificada.

**§ 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a docente terá preferência na atribuição de classe/aulas que surgirem após o término de sua licença-maternidade.

**§ 4º** - Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a contratação da docente somente será formalizada após o término do período correspondente à licença-maternidade, ocasião em que a docente estará apta ao exercício da função, fazendo jus aos benefícios pecuniários decorrentes da contratação a partir desta.

**Art. 26** - Cabe às autoridades escolares tomar as providências necessárias à divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e aulas do pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 27** - Cabe ao Diretor (a) de Escola convocar os docentes afastados ou licenciados a qualquer título para participarem do processo de inscrição, classificação e atribuição de aulas.

**Art. 28** - Compete ao titular da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dentro de sua área de jurisdição, reabrir, quando necessário, inscrição para candidatos à docência.

**Art. 29** - Compete ao Diretor (a) de Escola atribuir as classes e as aulas de sua unidade escolar, aos titulares de cargo e emprego, respeitando a classificação dos docentes, compatibilizando as cargas horárias e as jornadas de trabalho, bem como os horários e turnos de funcionamento.

**§ 1º** - Por atribuição entenda-se o ato pelo qual o Diretor determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará.

**§ 2º** - O Diretor fará a atribuição seguindo a ordem de classificação dos docentes.

**§ 3º** - A atribuição das turmas, classes e/ou aulas para os docentes será feita de forma criteriosa, levando-se em conta:

I - a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento;

II - experiência e reconhecimento social da atuação do docente em determinada série/ano ou turma;

III - a sensibilidade do docente para trabalhar com alunos da faixa etária em questão.

**§ 4º** - Preferencialmente, as classes de 1º ao 3º ano do ensino fundamental serão atribuídas aos docentes participantes do Programa pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa.

**Art. 30** - Havendo candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos para cargos docentes no decorrer do ano letivo, a administração municipal poderá, a seu critério e conveniência, rescindir os contratos de trabalho dos docentes contratados por prazo determinado, a fim de preencher as vagas existentes com servidores efetivos, desde que atendidos os requisitos e exigências previstas na legislação federal vigente para a efetivação da contratação.

**Art. 31** - Os responsáveis pelo processo de atribuição de classe e aulas deverão ter por base este decreto, portarias, editais e comunicados que regulamentam todo o processo de inscrição e atribuição de classes e aulas.

**Art. 32** - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará através de ato próprio a comissão responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas para cada ano letivo, bem como o seu cronograma.

**Art. 33** - Os docentes deverão observar e cumprir suas atribuições, bem como seguir todas as orientações e determinações da Secretaria Municipal de Educação durante o ano letivo, desde o período de planejamento, até a conclusão final do período letivo, em especial:

I - observar, respeitar e cumprir toda a normativa vigente aplicável ao processo educacional, bem como as orientações e determinações da secretaria municipal de educação e supervisão escolar;

II - cumprir efetivamente seu labor diário de trabalho de acordo com a atribuição de aulas;

III - participar efetivamente do período de horário de trabalho pedagógico, de acordo com as determinações e orientações da Secretaria Municipal de Educação e supervisão escolar;

IV - observar e cumprir efetivamente todos os dias letivos, de planejamento, formação e demais datas previstas e estabelecidas no calendário escolar do ano letivo de 2024.

**Parágrafo Único:** A inobservância ao estabelecido no presente artigo, e nas demais normativas aplicáveis, acarretará responsabilização ao docente, com o envio da situação concreta ao departamento de recursos humanos para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 34** - Os casos omissos serão solucionados pela comissão de atribuição de classes e aulas e pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tendo como princípio básico a ordem de classificação do candidato.

**Art. 35** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade apenas para as atribuições de aulas para o ano letivo de 2024.

**Parágrafo Único:** O Decreto Municipal nº. 9.338 de 08 de novembro de 2022 e suas alterações posteriores, ficará em vigência até o término das atribuições de aulas do ano letivo de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, ao 7º dia do mês de novembro de 2023.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado no local de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO